

#### LEI MUNICIPAL Nº 161/2008

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I SECÃO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de Saneamento do Município de Trizidela do Vale.

## Art. 2º - Para os feitos desta lei considera-se:

- I Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.
- II Saneamento Ambiental como conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas.
- III Saneamento Básico como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde publica, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente



para assegurar higiene adequada e conforto e com quantidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana e reservatórios de doenças.

- Art. 3º A Salubridade Ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurado por políticas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos beneficios do saneamento.
- Art.4º Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local.

Parágrafo Primeiro - Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Segundo - O fornecimento de água ficará a cargo da Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA.

Art. 5º - Os contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei especifica, formalizados mediante previa licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, termino, reversão dos bens e serviços, diretos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômicos e financeiros dos contratos.

#### SECÃO II

#### Dos Princípios

- Art. 6°- A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:
- I universalização do acesso;
- II integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;



IV - propor programas e projetos de coleta seletiva e reciclagem;

V - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

 VI - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VIII - eficiência e sustentabilidade econômica;

 IX - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

X - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados:

XI - controle social:

XII - segurança, qualidade e regularidade;

XIII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIV - O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo.

XV - Do primado da prevenção de doenças sobre o seu tratamento.

XVI - Da participação efetiva da sociedade, por meio de suas entidades representativas, na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos.

XVII - De subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público, de forma a cumprir sua função social.

SECÃO III

Das Diretrizes Gerais



- Art. 7º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:
- I A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhora da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação custo/benefício e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como, do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;
- II Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências;
- III Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento:
- V Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;
- VI A prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da população;
- VII As ações, obras e serviços de saneamento serão planejadas e executadas de acordo com as normas relativas á proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações. Obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
- VIII A bacia hidrográfica do Rio Mearim, deverão ser consideradas como unidades de planejamento para fins de elaboração de Plano de Saneamento para a Cidade de Trizidela do Vale, compatibilizando com o Plano Municipal de Meio Ambiente, com o Código de Posturas do Município e com a Lei de instituição do Sistema Municipal de Saneamento Básico:
- IX Incentivo ao desenvolvimento científico na área e saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;



- X Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;
- XI Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;
- XII Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento básico e educação sanitária;
- XIII O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com o sistema de informações sobre o meio ambiente.
- Art. 8º O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, o Estado, e Empresas do setor privado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:
- I Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento que seja de interesse local e da competência do município;
- II Implantação progressiva do modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;
- III Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao Município será prestado por sua empresa de saneamento e por outros órgãos.
- Art. 9º O Município, enquanto poder concedente, exigirá que o Estado assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por sua empresa de saneamento.
- Art. 10º Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.
- Art. 11 Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento a divulgar a planilha de custos dos serviços, bem como os respectivos relatórios de qualidade.

#### CAPÍTULO II

### Do Sistema Municipal de Saneamento

### SEÇÃO I

#### Da Composição

- Art. 12 A Política Municipal de Saneamento contará, para a execução das ações decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSB).
- Art. 13 O Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSB) fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas



competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das acões de saneamento básico.

- Art. 14 O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:
- I Plano de Saneamento para a Cidade de Trizidela do Vale (PSTV);
- II Conferência Municipal de Saneamento Básico (COMUSB);
- III Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB);
- IV Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB).

#### SEÇÂO II

### Do Plano de Saneamento para a Cidade de Trizidela do Vale

- Art. 15 Fica instituído o Plano de Saneamento para a Cidade de Trizidela do Vale destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.
- Art. 16 O Plano de Saneamento Básico para a Cidade de Trizidela do Vale será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:
- I Avaliação e caracterização de situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários epidemiológicos e ambientais;
- II Objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;
- III Estabelecimento de metas de curto e médio prazos;
- IV identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, leal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem á consecução dos objetivos e metas propostos;
- V Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;
- VI caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
- VII Cronograma de execução das ações formuladas;
- VIII Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;



- IX Programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico, em consonância com o Plano Plurianual de ação governamental.
- Art. 17 O Plano de Saneamento para a Cidade de Trizidela do Vale será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada Povoado.
- § 1° Os relatórios referidos no "Caput" deste artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".
- § 2º O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município, conterá, dentre outros":
- I Avaliação da salubridade ambiental dos Povoados;
- II Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento para a Cidade de Trizidela do Vale;
- III Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;
- IV As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento previstos no artigo 18 desta lei.
- § 3º O regulamento desta lei estabelecerá critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.
- Art. 18 O projeto de lei relativo ao Plano de Saneamento para a Cidade de Trizidela do Vale, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, será encaminhado pelo Prefeito do Município à Câmara de Vereadores, até 30 de junho do primeiro ano do seu mandato.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do Plano de Saneamento para a Cidade de Trizidela do Vale deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município.

### SEÇÃO III

### Da Conferência Municipal de Saneamento

Art. 19 - A Conferência Municipal de Saneamento (COMUS), reunirse-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política de



Saneamento, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este Conselho Municipal de Saneamento.

- § 1º Deverá ser realizada uma Pré-Conferência de Saneamento como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento.
- § 2º A representação dos usuários na conferência Municipal de Saneamento será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.
- § 3º A Conferência Municipal de Saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio aprovado pelo Conselho de Saneamento.

### SEÇÃO IV

### Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 20 - Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento (CMSB), órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento.

### Art. 21 - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento:

- I Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;
- II Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano de Saneamento para a Cidade de Trizidela do Vale;
- III Publicar o relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município";
- IV Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;
- V Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
- VI Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;
- VII Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento;
- VIII Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;
- IX Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;
- X Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;



- XI Estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento;
- XII Articular-se com outros conselhos existentes do Estado e Municípios com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento;
- XIII Elaborar e aprovar o seu regimento interno.
- Art. 22 O Conselho Municipal de Saneamento, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do poder público, associações comunitárias e associações e entidades profissionais ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:
- I O titular da Secretaria do Município responsável por Saneamento, que o presidirá;
- II O titular da Secretaria do Município responsável por Saúde;
- III O titular da Secretaria do Município responsável pelo Planejamento;
- IV O titular da Secretaria do Município responsável pelo Meio Ambiente;
- V O Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal;
- VI Um representante de Associações de Moradores de Trizidela do Vale;
- VII Um representante do Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais;
- VIII Um representante dos Servidores Públicos;
- IX Um representante indicado pela CAEMA;
- X Um representante do da categoria dos Agentes de Limpeza Urbana;
- Art. 23 A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regime Interno;
- Parágrafo Único A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento será exercida pela Secretaria do Município responsável por Saneamento.

### SEÇÃO V

### Do Fundo Municipal de Saneamento

- Art. 24 Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento (FMS), destinado a financiar, isolada ou completamente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento previstas nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento.
- Art. 25 Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do Município vinculados à área de saneamento, tais como:



- I Pessoas jurídicas de direito público;
- II Empresas públicas ou sociedade de economia mista;
- III Fundações vinculadas à administração municipal;

Parágrafo Único - Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

- Art. 26 Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento.
- Art. 27 Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:
- I Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;
- II A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, inclusive nas operações de retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;
- III A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;
- IV O Plano de Saneamento para a Cidade de Trizidela do Vale é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento.
- V Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento;
  - Art. 28 Constitui a receita do Fundo Municipal de Saneamento:
- I Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do estado e da União;
- III Transferências de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum:
- IV Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;



- VI Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VIII 20% do valor de cada Parcela de royalties por ventura repassadas ao Município de Trizidela do Vale;
- IX Recursos eventuais;
- X Outros recursos.

#### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 29 O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento para a Cidade de Trizidela do Vale, com vigência no quadriênio 2009-2012, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 de Agosto de 2008.
- Art. 30º Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei.
- Art. 31 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
  - Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, em 30 de junho de 2008.

SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI NESTA DATA

11



Ofício nº 147/08 -GP

Trizidela do Vale 30 de julho de 2008

Assunto:

Encaminhamento de Leis

Senhora Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Jânio de Sousa Freitas, Prefeito Municipal, venho por meio deste, encaminhar à Vossa Excelência cópia da Lei nº. 161/08, a qual dispõe sobre a política municipal de Saneamento Básico.

Na oportunidade, renovo protestos de

consideração e apreço.

Atenciosamente,

Maria Vanusa Inácio Pereira Leite Secretária Executiva de Gabinete

Excelentíssima Senhora Francisca Rosa Pereira Freitas Presidente da Câmara Municipal Trizidela do Vale/MA

Receli em 30/07/08

Soluto